



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443088

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2089390-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em juízo de reavaliação reformaram a decisão colegiada e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.475

Agravo de Instrumento nº 2089390-10.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Eurico Leonel Peixoto Filho

Agravante(s): HDI Seguros S/A

Agravado(a)(s): Copel Distribuição S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (energia elétrica). AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PARA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO FORO DA SEDE DA RÉ. INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTADO PELA AUTORA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITOU A EXCEÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA REAVALIAÇÃO PELA TURMA JULGADORA, NOS TERMOS DO ART. 1030 DO CPC E À LUZ DO TEMA REPETITIVO 1282 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO COLEGIADA REFORMADA.

Ao julgar os Recursos Especiais nºs 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. Após a definição do Tema 1282 pela Colenda Corte Superior, a solução do objeto recursal não comporta maiores divagações: a autora, ao efetuar o pagamento da indenização securitária, não se sub-roga nas prerrogativas processuais do segurado, de modo que não poderia ajuizar a ação no foro de sua sede e o acolhimento da exceção de incompetência era mesmo medida que se impunha.

Decisão Colegiada reformada. Agravo não provido.

Vistos,

Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação regressiva de indenização que HDI SEGUROS S/A move em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, acolheu a exceção de incompetência e determinou a redistribuição do feito à Comarca de Curitiba (PR), foro onde está sediada a ré.

A autora narra na inicial que celebrou contrato de seguro com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

José Lopes Pires. A apólice oferecia cobertura para danos elétricos. O segurado suportou danos em equipamentos eletroeletrônicos. Pagou ao segurado a indenização securitária prevista na apólice, no valor de R\$3.976,00. Por haver se sub-rogado na posição do segurado, pede a condenação da ré ao pagamento daquele valor.

A ação foi ajuizada na Comarca de São Paulo, e distribuída à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Em contestação, a ré opôs exceção de incompetência. Argumentou que o foro competente para julgamento da causa é aquele onde mantém sua sede.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que inexistente relação de consumo entre a seguradora e concessionária de energia elétrica. Disso decorre a inaplicabilidade do que dispõe o art. 101 do Código de Defesa do Consumidor. A competência para conhecer da demanda, portanto, é gizada pela regra geral prevista no art. 53, inc. IV, alínea 'a', ou no art. 53, inc. III, alínea 'a', ambos do Código de Processo Civil. Assim, acolheu a exceção de incompetência e determinou a redistribuição do feito à Comarca de Curitiba (PR), foro onde está sediada a ré.

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que: (a) a sub-rogação, por força do que determina o art. 786 do Código Civil, dá à seguradora sub-rogada os mesmos direitos e deveres que o seu segurado teria em relação ao causador do dano; (b) a sub-rogação não se refere somente ao direito material, mas também ao direito processual; e (c) o feito deve permanecer e ser julgado no Juízo para o qual foi distribuído. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 34/41.

Deu-se provimento ao Agravo, para rejeitar a exceção de incompetência.

A ré interpôs Recurso Especial.

Considerando que o tema objeto de discussão foi afetado pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior julgou prejudicada a análise do Recurso Especial e determinou a devolução dos autos para que fosse realizado o juízo de adequação ao Tema 1282.

Retornam os autos à Turma Julgadora, por força da r. decisão de pp. 115/117, proferida pelo eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte de Justiça, nos termos do art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil, quem determinou a reapreciação da questão à luz do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1282.

É o relatório do essencial.

2. Ao julgar os Recursos Especiais nºs 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Após a definição do Tema 1282 pela Colenda Corte Superior, a solução do objeto recursal não comporta maiores divagações: a autora, ao efetuar o pagamento da indenização securitária, não se sub-roga nas prerrogativas processuais do segurado, de modo que não poderia ajuizar a ação no foro de sua sede e o acolhimento da exceção de incompetência era mesmo medida que se impunha.

3. Em face do exposto, em juízo de reavaliação, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.